

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos a que se refere a alínea b) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas de reserva activa, quando estejam destinados a artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua incorporação referida a 1 de Março de 1932. Para a incorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias m/9 do regulamento do serviço de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos d'este decreto, às unidades a que foram destinados pela distribuição do contingente. As unidades em face das guias m/9 procederão à incorporação destes mancebos, também referida a 1 de Março de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20:619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos d'êlé dependentes.

§ 1.º As funções correspondentes aos lugares extintos passam a ser exercidas por assalariados da livre escolha do Governo, com o vencimento anual estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ 2.º São excluídos, quanto a vencimentos, das disposições d'este artigo os lugares técnicos, e bem assim os de serventes do ensino primário e das escolas do magistério primário, devendo uns e outros ser regulados pelas disposições em vigor à data da publicação d'este decreto.

§ 3.º Ficam ressalvados todos os direitos, incluindo os da promoção do actual pessoal de nomeação vitalícia

e contratado, bem como os referentes aos actuais vencimentos do pessoal assalariado actualmente ao serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 20:723

Considerando que os efeitos do decreto n.º 19:773 se sentem nitidamente pelo volume das coberturas que vão dando entrada no Fundo Cambial, que deve permitir, desde já, a realização de transferências em quantia apreciável;

Considerando que é conveniente, neste momento, para atenuar os efeitos da violenta crise económica por que passa a colónia de Angola, acelerar o movimento das transferências para a metrópole;

Considerando a conveniência de assegurar o trôco de pequenas quantias em angolares trazidas por viajantes regressados de Angola e de auxiliar o pagamento, na metrópole, de mesadas a pessoas da família de indivíduos residentes em Angola;

Considerando que estes resultados se podem conseguir imediatamente com a constituição de um fundo de mobilização das cambiais, ou dos compromissos de entrega destas, que estiverem no poder do Fundo Cambial;

Considerando que a situação presente do Banco de Angola permite a realização do empréstimo necessário para a constituição do fundo de mobilização referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo de Angola a contratar com o Banco de Angola a realização de um empréstimo em conta corrente até a quantia de 10:000 contos metropolitanos, destinado a fornecer coberturas que permitam a mobilização das cambiais e compromissos de entrega de cambiais que estejam em poder do Fundo Cambial e ofereçam boas garantias de cobrança.

Art. 2.º O empréstimo será utilizado em prestações quinzenais não superiores a 1:250 contos metropolitanos, para transferências sobre a metrópole.

§ único. O empréstimo de cada prestação será contraído por seis meses, contados da data da sua entrega efectiva; este prazo presume-se renovado se não houver denúncia por parte de qualquer dos contratantes, feita com a antecedência de quarenta dias.

Art. 3.º Para utilização das prestações quinzenais referidas no artigo antecedente entregará o Fundo Cambial ao Banco de Angola cambiais ou compromissos de entrega de cambiais que garantam o reembolso futuro,

em moeda metropolitana ou estrangeira, das quantias avançadas pelo Banco.

O Banco de Angola fica sub-rogado em todos os direitos que o Fundo Cambial tenha sobre as cambiais ou sobre compromissos mencionados, entregues por este àquele para os fins referidos no presente artigo, continuando o governo de Angola a garantir como originário devedor a boa liquidação das cambiais ou a satisfação dos compromissos.

Art. 4.º A utilização das prestações referidas far-se-á por rateio para coberturas das transferências a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, de preferência destinadas a satisfazer compromissos anteriores à data desse decreto, reservando-se 15 por cento da parte aproveitada de cada prestação para pagamento de mesadas, preferindo as que respeitarem a estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino técnico e superior, e 5 por cento para trôco de notas em Lisboa a passageiros regressados de Angola, a efectuar pela sede do Banco de Angola.

§ único. A cada passageiro não poderá ser trocada quantia superior a 500 angolares e, por conta da verba destinada a mesadas, não poderão ser transferidas, por cada indivíduo, salvo casos especiais que o Fundo Cambial apreciará, quantias superiores a 1:500 angolares.

Art. 5.º Pelas quantias adiantadas pelo Banco de Angola, em execução dos artigos anteriores, serão liquidados e pagos trimestralmente juros na razão de 6 por cento ao ano.

Art. 6.º Entre a compra e a venda das moedas do exterior e das cambiais estabelecer-se-á em Angola um *écart* tam próximo quanto possível do que o Banco de Portugal aplicar.

Art. 7.º São autorizados o governo geral de Angola e o Banco de Angola a celebrar os contratos necessários para a execução deste decreto, podendo o governador geral celebrá-los e assiná-los, por procurador bastante, em nome da colónia.

Art. 8.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assemblea geral do Banco de Angola para as deliberações a que a matéria deste decreto der lugar. Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação, por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se-á dois dias depois, seja qual for a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo, da República, em 7 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.